



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1006642-77.2021.8.26.0602**

Classe - Assunto **Ação Civil Pública Cível - Violação aos Princípios Administrativos**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido: **Rodrigo Maganhato e outro**

Juiz de Direito: **Dr. Alexandre Dartanhan de Mello Guerra**

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE SOROCABA** e do **PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA**, todos qualificados nos autos.

Em síntese, o autor postula a concessão de tutela provisória a fim de que os réus sejam compelidos a disponibilizar, em endereço eletrônico da Municipalidade, a lista nominal das pessoas que receberam as vacinas para controle da Pandemia da COVID-19, bem como das que a receberão, em conformidade com a ordem de prioridade estabelecida pelo Poder Público.

Afirma que houve suposto desrespeito à ordem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prioritária de vacinação contra a Pandemia em causa e que recebeu diversas notícias de que teria havido indevida vacinação de terceiros que não integram o grupo preferencial, conforme apurado no Inquérito Civil nº 797/2021.

Sustenta que diante dos indícios de irregularidades no processo de vacinação, é necessária a disponibilização de listas pelo Município de Sorocaba, na qual conste os dados de vacinação em *site* da rede mundial de computadores.

Argumenta o autor que a medida judicial de urgência que pretende encontra fundamento na Nota Técnica emitida da Sociedade Brasileira de Direito Sanitário, a qual recomenda a efetiva e irrestrita publicação dos dados relativos à vacinação.

Nesse contexto, requer a concessão de medida de urgência a fim de que parte ré disponibilize lista nominal dos já vacinados, bem como daqueles que irão receber a vacina sob critérios de prioridade, sob pena de fixação de multa diária.

A ordem de urgência comporta parcial deferimento.

A Ação Civil Pública é uma das espécies de ações coletivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da qual se visa a tutela dos direitos de interesse da coletividade. É um instrumento processual de índole constitucional destinado a proteger direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, como tais disciplinados pela Lei nº 7.347/85. A lei prevê expressamente, em seu artigo 12, a possibilidade de concessão de ordem liminar.

No caso, cuida-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público pleiteia a concessão de ordem de urgência para que a ré disponibilize lista de vacinados, sob pena de aplicação de multa diária, indicando a relação dos que virão a ser, na ordem preferencial estabelecida por norma jurídica plenamente válida e eficaz.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A tutela provisória reveste-se da mais absoluta pertinência e razoabilidade, razão pela qual comporta acolhimento, em parte, nos termos que a seguir demonstrarei.

A situação posta a desate foi objeto de recente pronunciamento da Egrégia Corte de Justiça de São Paulo, em 4 de fevereiro de 2021, por sua Primeira Câmara de Direito Público, consoante se pode inferir dos Autos de Agravo de Instrumento nº 2011120-74.2021.8.26.0000, de relatoria do ilustre Desembargador **MARCOS PIMENTEL TAMASIA**.

A percuciente fundamentação apresentada por Sua Excelência reveste-se de absoluta pertinência e juridicidade, e, justamente por isso, deve ser trazida a conhecimento, e deve servir, especificamente, como parte a integrar a fundamentação que ora apresentarei, o que fica expressamente declarado:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da Ação Civil Pública nº 1000076-67.2021.8.26.0326, deferiu em parte a liminar para "determinar aos MUNICÍPIOS DE (...), bem como seus respectivos Prefeitos Municipais, que: (i) apresentem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a listagem nominal das pessoas que receberam as doses de vacina contra a COVID-19, indicando o grupo prioritário a que pertencem, a idade do beneficiado, bem como eventual motivação específica para o caso; (ii) no mesmo prazo, especifiquem os critérios adotados para a distribuição das doses", sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

"(...) O direito à informação é garantido no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, colhendo, no polo passivo, o Poder Público: "XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.”

"Com efeito, cuida-se de manifestação do princípio da publicidade (artigo 37, "caput", da Constituição Federal) e do dever de transparência, os quais vinculam a Administração Pública e estão no centro do bom funcionamento do Estado Democrático de Direito.

"Essa é a lição de ZULMAR FACHIN: 'A administração pública deve ser transparente. A publicidade de seus atos é uma exigência da Democracia. Conforme Ana Lúcia Almeida Gazzola, "Público é o que a todos pertence e que, pertencendo a todos, não pertence a ninguém em particular. A dimensão pública, dizendo respeito a todos, é, pela sua natureza, inclusiva". A Constituição de 1988 preocupou-se com a publicidade dos atos praticados pelo administrador público. Nessa perspectiva, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como de interesse coletivo ou geral. Todavia, os atos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado não ficam submetidos ao regime da publicidade (art. 5º, inciso XXXIII). Observe-se que os atos administrativos são públicos, como regra, e secretos, como exceção. Ao assim estabelecer, o constituinte preocupou-se com a Democracia, pois nesta, conforme Celso Lafer, "a publicidade é a regra básica do poder e o segredo, a exceção, o que significa que é extremamente limitado o espaço dos segredos do Estado." Para a efetivação do princípio da publicidade, a Constituição previu mecanismos processuais como o direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a), o mandado de segurança individual (art. 5º, inciso LXIX), o mandado de segurança coletivo (art. 5º, inciso LXX), a ação popular (art. 5º, inciso LXXIII) e o habeas data (art. 5º, inciso LXXII).' (in "Curso de Direito Constitucional", 7ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 407/408).

"Complementando o conteúdo do direito em tela, a Constituição Federal preconizou o direito de acesso à informação por meio de norma constitucional de eficácia limitada (artigo 37, § 3º, inciso II, CF, com a redação dada pela EC 19/98), segundo a qual deve ser viabilizado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, desde que respeitados o direito à intimidade e à vida privada (artigo 5º, inciso X, CF) e as situações legais de sigilo (artigo 5º, inciso XXXIII, CF).

"Em regulamentação a essa norma constitucional de aplicabilidade mediata, foi promulgada a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com incidência em todas as esferas de governo e aplicável à Administração Pública Direta e Indireta, às entidades sob controle direto ou indireto dos entes federativos, bem como às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos (artigos 1º, parágrafo único, e 2º).

"Em linhas gerais, a Lei nº 12.527/2011 passou a disciplinar tanto o direito à informação quanto o direito de acesso a registros e informações nos órgãos públicos, cabendo aos órgãos e entidades aos quais se aplica assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação, não podendo sonegá-la ou omiti-la, salvo nos casos de dever de sigilo, sob pena de responsabilização do agente público (artigos 5º, 6º, 7º, § 4º e 31, combinados).

"Na espécie, o exame dos autos originários revela que o Juízo *a quo* deferiu parcialmente a liminar para que os entes federativos forneçam a listagem de vacinados contra a COVID-19 nos autos, insurgindo-se o "Parquet" quanto à forma como a disponibilização deve ser feita, postulando para que seja informada em sítios eletrônicos, a fim de que a população possa exercer o controle social.

"Com efeito, à primeira vista, a disponibilização, nos autos originários, da listagem de vacinados contra a COVID-19 não viola o acesso à informação, porquanto a lista estará disponível ao Ministério Público e a eventuais interessados no processo, para fiscalização e denúncia ao órgão competente.

"Lado outro, o controle social "é uma expressão de uso recente e corresponde a uma moderna compreensão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

relação Estado-Sociedade, onde a esta cabe estabelecer práticas de vigilância e controle sobre aquele” (in “Conselhos de Saúde no Brasil: participação cidadã e controle social”, Rio de Janeiro: FASE/IBAM, 1995, pág. 08).

"Todavia, o aludido controle social pode ser feito pela população na ação originária, e, como bem pontuou o julgador de primeiro grau na decisão recorrida, considerando “um número limitado e diminuto de doses por Município, mostrase mais adequado que tal fiscalização seja feita diretamente pelo Ministério Público, possibilitando que os Entes Públicos prestem os esclarecimentos necessários quando uma situação como a exemplificada acima surgir”, o que, neste momento processual, afasta a probabilidade do direito alegado na peça vestibular."

A fundamentação em destaque esgota o exame do tema de direito, nos lindes admitidos por lei ao deferimento de tutela de urgência. Por essa razão, permito-me, explicitamente, acolher cada judicioso argumento suscitado como revelador do adequado Direito incidente à espécie, o que faz a concessão da tutela de urgência reclamada a medida que se impõe, com as ressalvar que passarei a elucidar.

A publicidade é um desdobramento lógico necessário das exigências do Princípio da publicidade (artigo 37, "caput", da Constituição Federal de 1988) e do dever de absoluta transparência que dele decorre, consubstanciando exigência inafastável da República. A publicidade e a transparência vinculam a Administração Pública, os seus agentes e todos os que se comprometem a concretizar o perfeito funcionamento do Estado Democrático de Direito.

O Princípio da publicidade impõe a transparência em todas as atividades da Administração Pública. O sigilo, por consequência, é uma medida excepcional, deve estar presente somente quando a própria publicidade puder malferir a realização do interesse público ou, ainda, quando puder comprometer diretamente a salvaguarda de direitos individuais e da personalidade.

No caso, é preciso dizer que há fatos sérios e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

graves declinados na inicial, que, de um lado, devem ser trazidos aos autos para conhecimento e exame das partes e do Poder Judiciário, e, de outro lado, exigem a prudência e a cautela para que não se exponha a risco concreto os supostamente neles envolvidos, diante de toda a coletividade.

Como se referiu na petição inicial, em tese, há fichas de atendimento que referem à **"distribuição da maioria das vacinas à Unimed Sorocaba com priorização indevida dos cooperados; vacinação do jovem modelo no Hospital Oftalmológico; vacinação de estudantes de medicina; vacinação pelo convênio Santa Saúde dos Trabalhadores da Construção Civil e priorização de preparadores físicos"**

Entretanto, é preciso recordar que nos exatos termos do art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988, ao disciplinar os Direitos e Garantias individuais e coletivos, **"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"** e **"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"**. (destaquei)

Diante do respeito a tais mandamentos, ao menos em um exame inicial, não vislumbro a imprescindibilidade de divulgação ampla, geral e irrestrita, por meio do *site* da pessoa política, da relação nominal da lista de pessoas acima indicadas e que teriam sido indevidamente imunizadas. Poderiam tais pessoas estar a ferir a ordem preferencial de imunização, em conformidade com os critérios validamente estabelecidos pelo Poder Público do Estado de São Paulo.

Não há dúvida de que tal relação nominal, sim, deve ser apresentada pela Municipalidade nos autos. Contudo, nada faz crer deva ser disponibilizada pela rede mundial de computadores, desde já, a toda sociedade. Tal situação, repito, em tese, poderá vir a seriamente comprometer a integridade, o nome, a privacidade e a honra das pessoas em questão. Nesse ponto específico, portanto, único, a ordem provisória não comporta deferimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Enfim, pot tudo, em uma primeira análise dos fatos, o deferimento da ordem liminar nesses moldes e com as ressalva que acima destaquei, é a decisão que realiza a prudência em maior extensão, sem comprometer, em nada, a boa prestação jurisdicional e o pleno conhecimento dos fatos.

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A ORDEM LIMINAR**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e 300 do Código de Processo Civil. **DETERMINO** que o Município de Sorocaba disponibilize na parte superior da página de abertura de seu sítio eletrônico (<https://www.sorocaba.sp.gov.br>) o link para a listagem nominal das pessoas que irão receber a vacina contra a COVID-19 com a indicação do grupo prioritário que integram. **DEVE** a Municipalidade indicar, nas redes sociais das quais participa, a informação de que tal listagem é acessível a todos, com a indicação explícita de seu *link*, **sem prejuízo da possibilidade de vacinação de outras pessoas que comprovadamente encontrem-se na indicação do grupo prioritário de vacinação, como tais declinadas, o que fica expressamente garantido. Para o cumprimento integral dessa ordem, fixo o prazo de 72h a contar da intimação da presente**, certificando-se nos autos, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, corrigidos, solidariamente responsáveis ambos os réus pelo pagamento, limitados a R\$300.000,00, corrigidos, sem prejuízo de, na desobediência, haver a apuração da responsabilidade civil, criminal e por improbidade administrativa dos agentes envolvidos.

2. **No prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, DETERMINO** que os réus apresentem nos autos a relação nominal das pessoas que já receberam a vacina contra a COVID-19 em Sorocaba/SP, igualmente sob pena de multa diária cumulativamente imposta de R\$10.000,00, diários, limitados igualmente a R\$300.000,00, também sem prejuízo, na desobediência, de apuração da responsabilidade nos mesmos termos acima consignados. Tal listagem é de acesso exclusivo, por ora, às partes, aos seus advogados e ao Poder Judiciário, na fiel preservação do mandamento constitucional em destaque e da salvaguarda aos direitos da personalidade a todos assegurado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua 28 de Outubro, 691, Salas 204 - 206 - 208, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080, Fone: (15) 2102-8381, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocabafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2. CITEM-SE OS RÉUS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA, no prazo legal. Deve o **MUNICÍPIO DE SOROCABA** ser citado para responder, na pessoa de seu representante legal.

Conforme previsão do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, não há adiantamento de custas judiciais e despesas do processo. Deve a ato de citação ser realizado como **DILIGÊNCIA DO JUÍZO**.

3. Dê-se ciência de todos os atos e termos do processo ao representante do Ministério Público.

4. IMPRIMA-SE ABSOLUTA URGÊNCIA E PRIORIDADE NO CUMPRIMENTO DESSA ORDEM.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de março de 2021.

ALEXANDRE DARTANHAN DE MELLO GUERRA

Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA